

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE OUTUBRO | ANO XXV | Nº 15

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Concurso Público p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Certidão criminal e registro de candidatura p. 2

LINHA DO TEMPO

Período de incidência das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I a IV, da LEL p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de outubro de 2023 p. 6

Novas
seções

Concurso Público



Grandes temas: matéria administrativa.

*Tags: concurso público; cargo público.*

Os ministros do Tribunal Superior Eleitoral aprovaram, por unanimidade, nova resolução que estabelece normas gerais para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos da Justiça Eleitoral. O texto – que substitui a Resolução n. 23.391/2013 – dispõe, entre outros pontos, a reserva de vagas para pessoas indígenas, negras e com deficiência.

PA n. 000139060, Brasília/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10/10/2023, em sessão administrativa.

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

HÁ 17 ANOS

Certidão criminal e registro de candidatura



Grandes temas: registro de candidatura.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR** registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): XXXXXXXXXXXX	Zona: XXX Seção: XXXX
Inscrição: XXXXXXXX	UF: XX
Município: XXXXXXXX	Domicílio desde: XXXXXXXX
Data de nascimento: XXXXXXXX	
Filiação: - XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
- XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	

Certidão emitida às 00:00 em 00/00/0000



Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:
GMK1.UTXT.UJC9.M9G8

Tags: certidão criminal; pedido de registro de candidatura.

O art. 25, II, da Res.-TSE n. 22.156/2006 não exige que as certidões criminais que instruem pedidos de registro de candidatura tenham destinação expressa a fins eleitorais.

AgRgRO n. 1028, São Paulo/SP, rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10/10/2006.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Concurso Público p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Certidão criminal e registro de candidatura p. 2

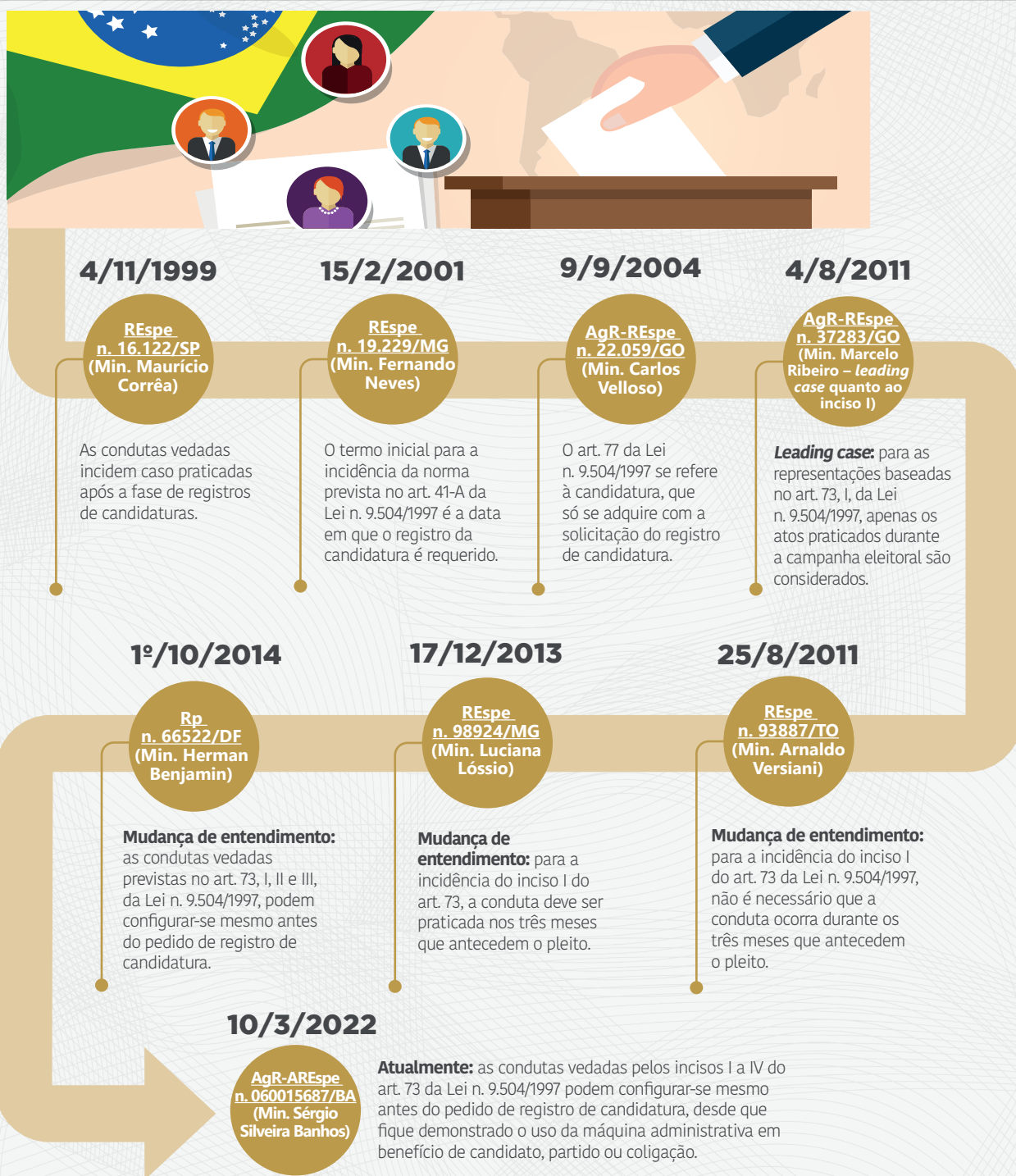
LINHA DO TEMPO

Período de incidência das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I a IV, da LEL p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1ª a 15 de outubro de 2023 p. 6

LINHA DO TEMPO | PERÍODO DE INCIDÊNCIA DAS CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NO ART. 73, INCISOS I A IV, DA LEL



LINHA DO TEMPO

PERÍODO DE INCIDÊNCIA DAS CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NO ART. 73, INCISOS I A IV, DA LEL

APRESENTAÇÃO

Trata-se de produto que apresenta temas eleitorais diversos que passaram, ao longo dos anos, por evolução de entendimento jurisprudencial no TSE.

Tema: período de incidência das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I a IV, da LEL.

Inicialmente o TSE entendia que as condutas vedadas somente poderiam se caracterizar caso ocorridas durante a campanha eleitoral, que se inicia após a fase de registros de candidaturas. Assim, para a aplicação de sanção, a conduta vedada devia ocorrer exclusivamente nesse período (**REspe n. 16.122/SP**, rel. Min. Maurício Corrêa, em 4/11/1999).

Ainda nesse sentido, ao analisar o termo inicial do período de incidência da norma prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 (captação ilícita de sufrágio), compreendia-se que o referido termo seria a data em que o registro da candidatura fosse requerido, e não a do seu deferimento; conforme se verifica no julgamento do **REspe n. 19.229/MG**, de relatoria do Ministro Fernando Neves, em 15/2/2001.

Também nessa linha, ao apreciar o **AgR-REspe n. 22.059/GO**, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, em 9/9/2004, o TSE assentou que a “norma do parágrafo único do art. 77 da Lei n. 9.504/1997 refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura”.

Reconhecido o período da proibição nos moldes dos precedentes já salientados, a partir do julgamento do **AgR-REspe n. 37.283/GO**, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, em 4/8/2011 (*leading case*), esta Corte Eleitoral assentou que, para fins de representação fundada no art. 73, I, da **Lei n. 9.504/1997**, dever-se-iam ser considerados “apenas os atos praticados durante a campanha eleitoral, que se inicia após a fase de registros de candidaturas”.

Pouco tempo depois, contudo, no julgamento do **REspe n. 93887/TO**, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, em 25/8/2011, inaugurou-se um novo entendimento, segundo o qual, “para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, não se faz necessário que a conduta tenha ocorrido durante os três meses que antecedem o pleito”.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Concurso Público p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Certidão criminal e registro de candidatura p. 2

LINHA DO TEMPO

Período de incidência das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I a IV, da LEL p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1ª a 15 de outubro de 2023 p. 6

LINHA DO TEMPO

PERÍODO DE INCIDÊNCIA DAS CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NO ART. 73, INCISOS I A IV, DA LEL

Em seus fundamentos, o ministro relator ponderou que a “finalidade da norma é impedir que o administrador público utilize a máquina administrativa em benefício de candidato, partido ou coligação, violando a igualdade no pleito”, razão pela qual “qualquer cessão ou uso do patrimônio público pode, em tese, caracterizar a conduta vedada, sob pena de, se assim não se entender, estimular os candidatos, enquanto administradores, a violar o dispositivo legal”.

Posteriormente, entretanto, no julgamento do **REspe n. 98924/MG**, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, em 17/12/2013, esta Corte voltou a entender que “diante da ausência de previsão expressa, para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, a conduta deve ser praticada durante o período eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito, quando se pode falar em candidatos”.

Essa mudança de entendimento foi baseada na premissa de que o objetivo da norma é evitar a desigualdade de oportunidades entre os candidatos e, portanto, a sua incidência deveria ser direcionada ao período da campanha eleitoral, que começa apenas após o registro oficial da candidatura.

Em seguida, nova interpretação foi dada no julgamento da **Rp n. 66522/DF**, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, em 1º/10/2014, segundo a qual “as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei n. 9.504/1997 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura”, sob o fundamento de que a opção legislativa de limitação aos três meses que antecedem o pleito seria expressa somente às condutas vedadas estipuladas nos incisos V e VI do referido art. 73.

Atualmente, o entendimento prevalecente no TSE é de que as condutas vedadas pelos incisos I a IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, desde que fique demonstrado o uso da máquina administrativa em benefício de candidato, partido ou coligação. Esse entendimento reflete a compreensão de que a restrição temporal está clara apenas nos incisos V e VI do mesmo dispositivo (**AgR-AREspe n. 060015687/BA**, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, julgado em 10/3/2022). Nesse mesmo sentido, eis os seguintes julgados: **RO-El n. 060880963/RJ**, de relatoria do Ministro Raul Araújo Filho, julgado em 9/5/2023; e **AgR-REspel n. 0600506-16/SP**, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 13/10/2022.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Concurso Público p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Certidão criminal e registro de candidatura p. 2

LINHA DO TEMPO

Período de incidência das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I a IV, da LEL p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de outubro de 2023 p. 6

Coletânea de **JULGADOS** | 1º A 15 DE OUTUBRO DE 2023



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) – foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Temas Diversos > Parte II: Organização Judiciária e Administrativa da Justiça Eleitoral > Tribunais Eleitorais > Lista tríplice > Generalidades

“Lista tríplice. Vaga de juiz substituto. Classe jurista. [...] Requisitos legais. Res.-TSE n. 23.517/2017. Preenchimento. Idoneidade moral. Art. 120, § 1º, III, da Constituição do Brasil. Atendimento pelo primeiro e segundo indicados. Terceiro indicado. Certidão positiva. Justiça estadual. Anotação de dois feitos. Execução por título extrajudicial. Estágio inicial. Ausência de citação. Inexistência de mácula. Execução fiscal. Não equacionamento. Suspensão do processo. Não localização de bens penhoráveis. Art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Óbice à permanência do nome. Precedentes desta Corte Superior. Recomposição da lista. Medida necessária. Retorno dos autos. [...] 8. Diversamente da circunstância apurada no exame da primeira anotação, a suspensão do curso da execução fiscal, uma vez não localizados bens penhoráveis nem garantido o juízo, descortina, na esteira de entendimento reiterado desta Corte Superior, negligência no cumprimento de obrigações legais. Exatamente por isso, fica inviabilizada, na quadra da idoneidade moral, a confirmação do nome do indicado para, na classe dos juristas, compor lista tríplice destinada ao exercício da magistratura eleitoral. Nesse sentido, *é de se reiterar que execução fiscal de dívida ativa, sem pagamento ou pedido de parcelamento, revela negligência na observância de obrigações legais perante a União, o que compromete*

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Concurso Público p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Certidão criminal e registro de candidatura p. 2

LINHA DO TEMPO

Período de incidência das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I a IV, da LEL p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1ª a 15 de outubro de 2023 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1ª A 15 DE OUTUBRO DE 2023

a presença na lista tríplice (**ED-LT 0604364-64/RN**, rel. Edson Fachin, DJe de 19/9/2018)' (**LT n. 0600602-69/GO**, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 22/9/2020). 9. Não se cuida, em absoluto, de estabelecer qualquer embaraço ou menosprezo a eventuais direitos do indicado, mas, sim, da ausência de conformação ao requisito da idoneidade moral, pelas circunstâncias processuais relatadas, na exata delimitação dos precedentes do TSE [...]"

Ac. de 29/8/2023 na LT n. 060026286, rel. Min. André Ramos Tavares.



Contas de campanha eleitoral > Doações ou contribuições > Generalidades

"Eleições 2018. [...] Candidato a deputado federal. Prestação de contas de campanha: desaprovadas. Recebimento de doação em espécie. Descumprimento do § 1º do art. 21 da Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. Ocultação do doador originário. Irregularidade grave. Conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. [...] 1. As doações para as campanhas eleitorais acima de R\$1.064,10 devem ser realizadas obrigatoriamente por transferência bancária eletrônica, como está na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 2. O recebimento de doação por meio diverso do estabelecido constitui falha grave, a comprometer a transparência das contas, independente do percentual de recursos envolvidos na irregularidade. [...]".

Ac. de 28/9/2023 no AgR-AREspe n. 060157536, rel. Min. Cármen Lúcia.



Filiação partidária > Relação de filiados > Generalidades

"[...] Eleições 2020. [...] Ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. [...] Ausência de comprovação de desfiliação e de nova filiação partidária. Inclusão equivocada do mandatário em lista de filiados de outra agremiação. [...] 1. A existência de registro nos sistemas da Justiça Eleitoral do nome de vereador em lista de filiados não conduz à conclusão de filiação ao citado partido, uma vez que a agremiação assumiu ter inserido equivocadamente o nome do vereador e inexistem outras provas de efetiva filiação. [...]".

Ac. de 14/9/2023 no AgR-AREspe n. 060009368, rel. Min. Cármen Lúcia.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Concurso Público p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Certidão criminal e registro de candidatura p. 2

LINHA DO TEMPO

Período de incidência das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I a IV, da LEL p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de outubro de 2023 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE OUTUBRO DE 2023



Matéria processual > Ação rescisória > Cabimento

“[...] Ação rescisória eleitoral. Candidato a vereador. Registro de candidatura: indeferimento. Inelegibilidade. Ausência de indicação de fundamento para a ação. Pretensão de rediscussão do mérito pela via rescisória. Inadmissibilidade. Via processual inadequada. [...] 2. A ação rescisória não é a via processual adequada para rediscutir o mérito de acórdão proferido em sede de registro de candidatura. [...]”

Ac. de 21/9/2023 no AgR-ARE n. 060004106, rel. Min. Cármen Lúcia.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Concurso Público p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Certidão criminal e registro de candidatura p. 2

LINHA DO TEMPO

Período de incidência das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I a IV, da LEL p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de outubro de 2023 p. 6

CONHEÇA TAMBÉM

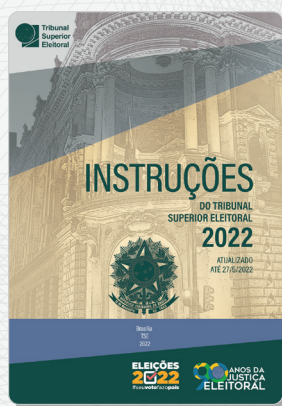


CÓDIGO

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

©2023 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência
José Levi Mello do Amaral Júnior

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Rogério Augusto Viana Galloro

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicação
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Mariana Lopes e Patrícia Jacob
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)